



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.015783/00-68
Recurso nº : 137.010
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Recorrente : FOTOPLAN ARTIGOS FOTOGRÁFICOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 108-07.976

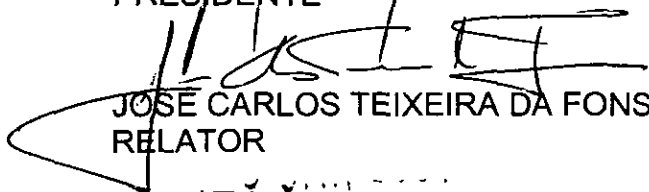
IRPJ – EXERCÍCIO DE 1994 – PAGAMENTOS MENSAIS – AJUSTE ANUAL – APURAÇÃO DE DIFERENÇAS NEGATIVAS – PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO – Dispõe o sujeito passivo de 5 (cinco) anos, contados do mês seguinte ao da data fixada para a entrega da Declaração de Ajuste Anual para pleitear a restituição dos montantes pagos indevidamente (artigos 165, I e 168, I do CTN; artigos 39, § 5º, “b” e 44 da Lei nº 8.383/1991).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por FOTOPLAN ARTIGOS FOTOGRÁFICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Henrique Longo, que considerava não decadente o direito de restituir o indébito.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 70 FEV 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.015783/00-68
Acórdão nº : 108-07.976
Recurso nº : 137.010
Recorrente : FOTOPLAN ARTIGOS FOTOGRÁFICOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a empresa de Acórdão que indeferiu sua solicitação.

O processo originou-se de pedido de restituição (fls. 01) referente a recolhimentos de estimativas do IRPJ para o ano-calendário de 1993, protocolado em 17/10/2000.

O Despacho Decisório da DERAT - São Paulo/SP (fls. 23/25) deixou de tomar conhecimento do pedido, embasado no art. 168, I do CTN, que dispõe que "o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos".

Inconformado, o interessado manifestou-se (fls. 27/36) argumentando que o prazo para pleitear a restituição é de 5 (cinco) contados da homologação do crédito, no caso, de 10 (dez) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

A 4.^a Turma da DRJ - São Paulo/SP - I, pelo Acórdão n.º 3.474/2003 (fls. 53/66), indeferiu a solicitação, cuja ementa transcrevo:

"PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE IRPJ – DECADÊNCIA – O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de extinção do crédito tributário."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.015783/00-68

Acórdão nº : 108-07.976

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 68/77), onde repisa os argumentos da manifestação anterior e requer o provimento do recurso, reformando o Acórdão de primeiro grau, para o fim de garantir-lhe o direito de restituição na forma pleiteada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.015783/00-68
Acórdão nº : 108-07.976

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O prazo para restituição é dado pela conjugação dos artigos 165, I e 168, I do CTN citados e enunciados, à exaustão, no processo. Portanto dispõe o sujeito passivo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, para pleitear a restituição de indébitos tributários.

No pedido em análise os pagamentos referem-se a estimativas do ano-calendário de 1993.

A diferença negativa poderia ser objeto de restituição a partir do mês seguinte ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme previsto nos artigos 39, § 5º, "b" e 44, ambos da Lei nº 8.383/1991.

No caso em análise a data fixada para a entrega da DIRPJ/1994 sinaliza o termo inicial (mês subsequente) para a contagem do prazo de cinco anos para pleitear a restituição das diferenças negativas do IRPJ.

Como o presente processo foi protocolado apenas em 17/10/2000 é de se indeferir a solicitação do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

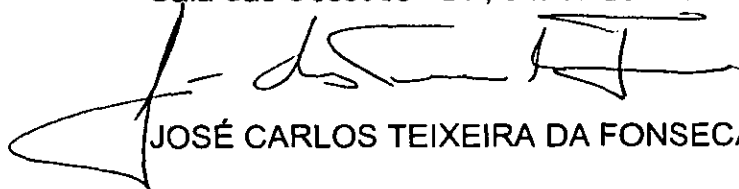
Processo nº : 10880.015783/00-68

Acórdão nº : 108-07.976

De todo o exposto manifesto-me no sentido de NEGAR provimento
ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2004.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

